

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR): -

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 220/225) em face da v. sentença de fls. 212/216, que, em síntese, julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o réu JOÃO BOSCO DE SANTANA MARTINS da imputação contida na denúncia.

Ao postular “(...) *seja dado provimento à presente apelação, sendo modificada a sentença de primeira instância, no sentido de que **JOÃO BOSCO DE SANTANA MARTINS**, responsável pela Rádio Tribuna Cantoense FM seja condenado nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97*” (fl. 225), argumentou o apelante, em síntese, que:

1 – “A sentença, ora debatida, muito embora tenha reconhecido a autoria e materialidade do delito, absolveu o réu, sob o fundamento de ausência de tipicidade material, considerando a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado” (fl. 222);

2 – “(...) não merece acolhimento a fundamentação do juiz a quo” (fl. 222);

3 – “Não se pode deixar de ressaltar que **a Rádio em comento funciona com potência nominal de 250W**, ou seja, muito acima do limite permitido para as Rádios Comunitárias (fls. 53/54)” (fl. 223);

4 – “Como se observa, o funcionamento de uma emissora não outorgada oferece riscos de interferências prejudiciais de navegação aérea, podendo **comprometer a comunicação aeronáutica e outros serviços de telecomunicações regularmente instalados**” (fl. 223); e

5 – “Por fim, torna-se oportuno esclarecer que a jurisprudência tem decidido que não se afigura juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância, face ao dano potencial ao sistema de telecomunicações que pode advir da conduta do réu, conforme se verifica no recente julgado abaixo exposto (...)” (fl. 223).

As contrarrazões foram oferecidas às fls. 250/252.

O d. Ministério Público Federal, na função de fiscal da lei, ofereceu parecer às fls. 275/281, opinando, em resumo, pelo “(...) **provimento do recurso** (...)” (fl. 281).

É o relatório.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES (RELATOR): -

Por vislumbrar presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

De início, cumpre observar que a v. sentença apelada encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

“(…)

Imputa-se ao réu a prática do ilícito penal capitulado no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, verbis:

‘Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) .

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.’

*A **materialidade** está comprovada pelo documento de fl. 11, atestando que em fiscalização realizada pela ANATEL foi constatado o funcionamento irregular da rádio comunitária em apreço, bem como pelo auto de apreensão do seu equipamento (fl. 48).*

*Também não há dúvida quanto à **autoria**, tendo em vista que o acusado era o responsável pela rádio à época do fato, conforme suas próprias declarações, tanto na fase policial quanto na fase judicial.*

*Conclui-se, portanto, que o acusado realizou o **tipo objetivo** do artigo 183 da Lei n. 9.472/97.*

*E diversa não é a conclusão em relação ao **tipo subjetivo**, pois a ação do agente foi livre e consciente no sentido de colocar em funcionamento rádio que não possuía autorização estatal.*

*Nesse passo, constata-se que a ação do réu foi **formalmente típica**, uma vez que preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo legal.*

*Entretanto, no que se refere à **tipicidade material**, está-se diante de uma situação em que a lesão ao bem jurídico protegido não foi significativa. Senão vejamos.*

*O bem juridicamente protegido pelo art. 183 da Lei n. 9.472/97 é a **segurança dos meios de comunicação**, já que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina podem causar sérios distúrbios por interferência em serviços regulares de rádio, TV, e até em navegação aérea e marítima. (TRF - 1ª Região, AC 20003500006350-5/GO, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, DJ 25.09.2002).*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

A despeito de atuação irregular, algumas rádios comunitárias desempenham um papel importante na construção da cidadania, veiculando programas sobre saúde, educação, lazer e outros relativos a problemas da comunidade.

O Magistrado não pode fechar os olhos para esta realidade, o que implica em dizer que, ante a importância sócio-cultural da Rádio Comunitária e seu desinteresse comercial, a análise da configuração do crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97, além de impescindir da verificação da inexistência de autorização estatal para exploração do serviço, merece um exame acurado do grau de lesividade da conduta.

No vertente caso, observa-se que a emissora RÁDIO TRIBUNA CANTOENSE transmitia apenas, ou principalmente, programas religiosos, não havendo provas de que exercia atividade comercial ou político-partidária, desvirtuando os seus fins. Com efeito, em questionário técnico, a ANATEL respondeu que, durante a fiscalização, seus agentes não verificaram indícios de desvirtuamento da atividade de rádio comunitária (questionário técnico de fls. 46/47).

Verifica-se, ainda, da leitura do aludido questionário, que os fiscais da multicitada agência reguladora não puderam afirmar que a potência do sinal irradiado pela emissora ultrapassava os limites legais previstos, haja vista que, segundo eles, não foi realizada medição com equipamento na saída do transmissor.

Não bastasse isso, observo que em 06 de março de 2007, a Associação Comunitária de Canto do Buriti/PI obteve licença provisória da ANATEL para utilizar a radiofreqüência 87,9 MHz (canal 200) na execução do serviço de radiodifusão comunitária (fls. 146/147).

*É justamente nos casos como o presente que se justifica a aplicação do **princípio da insignificância**, para evitar a aplicação da pena a condutas aceitas como normais pelo corpo social ou que não lhe causem lesão significativa.*

*Tal princípio coaduna-se com a **natureza fragmentária e subsidiária do direito penal**, que deve intervir tão-somente quando outros ramos do direito não forem eficazes e suficientes à proteção do bem jurídico.*

Nessa perspectiva, mostra-se excessiva a aplicação de uma sanção penal no episódio ora analisado, revelando-se, por outro lado, suficiente a aplicação de sanções administrativas.

Em suma, é forçoso reconhecer, a partir da análise dos elementos acima destacados, que a ação imputada ao réu, apesar de administrativamente ilícita e passível, em tese, de repressão criminal, não implicou na realização do tipo penal descrito no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, em razão da insignificância da lesão ao bem jurídico protegido, impondo-se, em consequência, juízo de absolvição” (fls. 213/216).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

Da análise dos autos, *data venia* de eventual entendimento em contrário, verifica-se que a v. sentença apelada está a merecer reforma, uma vez que não se afigura aplicável, na hipótese do delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/1997, o princípio da insignificância.

A propósito, veja-se o que estabelece o art. 183 e o parágrafo único do art. 184, da Lei nº 9.472/97, *verbis*:

“Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:

Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

Art. 184. (...)

Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite”.

Conforme se infere dos dispositivos legais acima transcritos, a norma penal inscrita no art. 183, da Lei nº 9.427/1997 consubstancia crime formal, não exigindo, para a sua consumação, a ocorrência de um dano concreto causado pela conduta do apontado agente delitivo.

Com efeito, o resultado jurídico do tipo afigura-se ser o dano potencial às radiocomunicações em geral, que pode advir do surgimento de atividades de telecomunicação em desacordo com as determinações legais.

Tem-se, com isso, que o tipo penal descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/97 consuma-se no momento em que realizada a conduta prevista, qual seja, a de desenvolver atividade de telecomunicações sem autorização do órgão competente para tanto, nada havendo tratado, *data venia*, sobre a potencialidade lesiva do equipamento, em face do que não há que se falar na possibilidade jurídica de se aplicar, no caso, o princípio da insignificância.

Nessa linha de entendimento, deve ser ressaltado que o funcionamento do serviço de radiodifusão comunitária encontra-se condicionado à obtenção de prévia autorização da autoridade competente, sob pena de eventual subsunção da conduta ao delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97.

A propósito, merecem realce os acórdãos cujas ementas vão abaixo transcritas e que, *data venia*, vislumbro como aplicáveis ao caso presente:

“RÁDIO COMUNITÁRIA DE BAIXA FREQUÊNCIA. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. INTERRUPÇÃO E LACRE. LEGALIDADE. ABERTURA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

I - A exploração dos serviços de radiodifusão, inclusive comunitária de baixa potência, depende de autorização ou concessão do Poder Concedente, sendo indevido o funcionamento de rádio comunitária sem o prévio licenciamento. Precedentes: REsp nº 845.751/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/09/2007; REsp nº 584.392/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/04/2007 e REsp nº

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

440.674/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004.

II - Inexistindo a regular autorização do Poder Público para a exploração do serviço de radiodifusão ressei perfeitamente legal, a despeito da abertura ou não de processo administrativo, a interrupção e lacre das transmissões, estando tal proceder dentro do poder de polícia da Administração Pública.

III - Agravo regimental provido e conseqüente provimento do recurso especial da UNIÃO”

(STJ, AgRg no REsp 1074432/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado por unanimidade em 06/11/2008, publicado no DJe de 17/11/2008).

“PENAL. PROCESSO PENAL. RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183. LEI 9.742/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL. PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO.

1. A ausência de autorização do poder estatal para funcionamento de rádio constitui, em tese, o crime tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97.

2. Não se aplica o princípio da insignificância nos casos de rádio que opera sem autorização, mesmo com potência inferior a 25 watts, já que seu funcionamento deve atender às exigências da lei. Mudança de entendimento da Turma.

3. Apelação parcialmente provido”

(TRF – 1ª Região, ACR 2003.38.02.000196-3/MG, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, julgado por unanimidade em 14/10/2008, publicado no e-DJF1 de 24/10/2008, p. 51).

“PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. CONSTITUCIONALIDADE. ART 183 DA LEI Nº 9.472/97. LEI Nº 9.612/98. AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CLANDESTINIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. ARTS. 43, IV, 46 E 55, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

1. Constitui crime punível com pena de detenção a instalação ou utilização de telecomunicações sem a concessão ou permissão do órgão competente.

2. O art. 70 da Lei nº 4.117/62 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando o princípio da liberdade de expressão, considerando que é a própria Constituição Federal, em seus arts. 223 e 21, XII, 'a', que condiciona a exploração de radiodifusão à autorização do Poder Executivo.

3. Os crimes capitulados nos arts. 70 da Lei nº 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 são de perigo abstrato. Segundo o entendimento jurisprudencial, a simples instalação e utilização do equipamento é o bastante para sua consumação. Precedente do eg. STJ.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

4. A ordem jurídica vigente não autoriza o funcionamento de rádio comunitária sem a prévia autorização do poder concedente. Inaplicável, portanto, na hipótese, o princípio da insignificância, uma vez que contraria o interesse da sociedade à regulamentação e à fiscalização desse serviço.

5. Não há que se falar em atipicidade, à medida que a conduta do réu continua enquadrada nas sanções do art. 183 da Lei 9.472/97.

6. Apesar do novo enquadramento para o art. 183 da Lei nº 9.472/97, torna-se impossível alterar a dosimetria, diante da proibição da reformatio in pejus.

7. Apelação parcialmente provida tão-somente para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos dos arts. 43, IV, 46 e 55, todos do Código Penal”

(TRF – 1ª Região, ACR 2003.38.00.010596-5/MG, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 09/09/2008, publicado no e-DJF1 de 01/10/2008, p. 285).

Merece também realce o posicionamento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o funcionamento de emissora de rádio sem a autorização governamental, ou de modo clandestino, constitui, em tese, o crime definido pelo art. 183, da Lei nº 9.472/97, como se observa o acórdão cuja ementa vai abaixo transcrita:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97.

1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juizado Especial Criminal.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE TOCANTINS, suscitado”

(STJ - CC 95.341/TO, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, julgado por unanimidade em 27/08/2008, publicado no DJe de 08/09/2008, p. 117).

No caso em comento, deve ser ponderado que, com a devida licença de eventual posicionamento divergente, constou do Questionário Técnico da ANATEL (fls. 46/47) as seguintes indagação e resposta:

“(…)

O sinal irradiado pelo transmissor da emissora poderia, eventualmente, causar interferências prejudiciais aos serviços essenciais de telecomunicações, tais como aqueles que orientam a navegação aérea?

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

Sim. Pelo fato da estação ter sido instalada sem um projeto técnico aprovado pela ANATEL seu funcionamento pode ser gravemente prejudicial. E por operar em freqüência próxima às faixas utilizadas no Serviço Móvel Aeronáutico (117,975 a 137,000 MHz) e do Serviço de Radionavegação Aeronáutico (108,000 a 117,975 MHz) existe possibilidade de emissão de freqüências que podem comprometer a comunicação aeronáutica e outros serviços de telecomunicações regularmente instalados (...)" (fl. 46).

Não há que se cogitar, assim, *in casu*, na aplicação do princípio da insignificância, pois o “desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação” constitui-se em delito punível na forma do art. 183, da Lei nº 9472/1997, independentemente da potência do sinal irradiado.

Afastada, pois, a aplicação, na hipótese, do princípio da insignificância, tem-se, por outro lado, que, no caso dos autos, tanto a materialidade quanto a autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 183, da Lei nº 9.427 restaram comprovadas.

É o que se depreende das Qualificações de Atividade Clandestina de fl. 11, do supracitado Questionário Técnico da ANATEL (fls. 46/47), do Auto de Apreensão de fl. 48, bem como do teor das declarações do réu em sede policial (fls. 107/108) e do seu interrogatório judicial (fls. 139/140).

Não merece, portanto, ser mantida a v. sentença apelada.

Faz-se necessário ainda mencionar que o d. Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Procurador Regional da República, Dr. Guilherme Magaldi Netto, opinou no sentido do “(...) **provimento** do recurso, a fim de que a r. Sentença seja reformada para **condenar JOÃO BOSCO DE SANTANA MARTINS nas sanções do artigo 183 da lei nº 9.472/97**” (fl. 281).

Dessa forma, dou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, para, reformando a v. sentença apelada, condenar o réu JOÃO BOSCO DE SANTANA MARTINS pelo crime previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97.

Passo à dosimetria da pena.

Observando os ditames legais insculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal, não se verifica, *concessa venia*, notas negativas a pesar sobre as circunstâncias judiciais, razão pela qual fixo a pena-base, para o réu, no patamar mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos de detenção.

Quanto à pena de multa, faz-se necessário destacar que a imposição da pena de multa em quantia invariável – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma prevista no art. 183, da Lei nº 9.472/97 – ofende o princípio da individualização da pena, pois impede que o juiz considere as particularidades do caso concreto, bem assim obsta que se aquilate o valor da multa diante da situação econômica do acusado.

Colham-se, nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas vão abaixo transcritas:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. LEI 9.472/97, ART. 183. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AFRONTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS E ECONÔMICAS. CONSIDERAÇÃO. ARTS. 59 E 60, AMBOS DO CP. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. Os fatos narrados na denúncia caracterizam, em tese, o crime capitulado no art. 183 da Lei 9.472/97, qual seja: 'desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações'.*
- 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório.*
- 3. Quando da fixação da pena de multa, deve-se levar em consideração as circunstâncias judiciais e as condições econômicas do acusado, razão pela qual a disposição legal prevista no preceito secundário do art. 183 da Lei 9.472/97 afronta o princípio da individualização da pena.*
- 4. Multa arbitrada na forma dos arts. 59 e 60, ambos do CP.*
- 5. Recurso do apelante provido para condenar os apelados como incurso nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97”*

(TRF - 1ª Região, ACR 2004.33.00.022696-4/BA, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, julgado por unanimidade em 29/07/2008, publicado no DJ de 07/08/2008, p. 273).

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO. AUSÊNCIA DE OUTORGA DE CONCESSÃO. ART. 223 DA CF/88. DELIBERAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ARTS. 49, INC. XII, E 223, § 3º, AMBOS DA CF/88. PENA DE MULTA. R\$ 10.000,00. NÃO APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ART. 59 CP E ART. 5º, INCISO XLVI, CF/88.

- 1. A norma insculpida no art. 183 da Lei 9.472/97 exige, para caracterização do tipo penal, que haja desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação.*
- 2. A clandestinidade é elemento normativo do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97.*
- 3. Explorar atividade de radiodifusão, ainda que de caráter comunitário, exige a prévia autorização do órgão competente, na forma do art. 223 da Constituição Federal, bem como deliberação do Congresso Nacional, arts. 49, inc. XII, e 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.*
- 4. A pena de multa fixada no art. 183 da Lei 9.472/97 (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que impossibilita ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado, impedindo-o de aplicar corretamente a lei penal.*
- 5. Esta sanção, tal qual prevista, impõe que se dispense tratamento igual a desiguais, o que é inadmissível em direito penal, pois se sabe que cada um responde pelo delito na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP).*
- 6. Recurso provido”*

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002465-98.2007.4.01.4000 (2007.40.00.002466-3)/PI

(TRF - 1ª Região, ACR 2006.33.03.000431-5/BA, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, julgado por unanimidade em 21/05/2007, publicado no DJ de 01/06/2007, p. 19).

Diante disso, a pena de multa deve ser fixada segundo as regras previstas nos arts. 49, 59 e 60, do Código Penal.

Assim, tendo em vista que a pena privativa de liberdade foi arbitrada em 02 (dois) anos de detenção, vale dizer, no mínimo abstratamente previsto no tipo, por simetria, estabeleço a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor, cada dia-multa, de 1/10 (décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido até a data do seu efetivo pagamento.

Por ter sido aplicada a pena-base do mínimo legal, deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (Súmula 231 do eg. STJ).

Sem circunstâncias agravantes ou causas de diminuição ou aumento de pena.

O regime de cumprimento de pena será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Por entender presentes os requisitos para tanto necessários, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigida até a data do seu efetivo pagamento, e uma pena restritiva de direito, a ser definida pelo MM. Juízo de Execução.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao TRE/PI para os fins de direito.

Diante disso, dou provimento à apelação, na forma do que restou acima explicitado.

É o voto.

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Desembargador Federal
Relator